

**JULGAMENTO DE RECURSO****EDITAL Nº 2504/2016 – TOMADA DE PREÇOS**

OBJETO: Contratação de Empresa para a realização de coleta sistemática de resíduos sólidos (lixo domiciliar) do Município de Caçapava do Sul e transporte até a área destinada para depósito.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa JCIT DARIVA ENGENHARIA EIRELI – ME, recebido de forma tempestiva pelo Setor de Licitações, face sua inabilitação na fase de documentação relativo ao Edital nº 2504/2016, manifestando o que sucintamente segue:

- Que a Empresa apresentou toda a documentação de habilitação exigida no Edital e equivocadamente a Comissão de Licitações decidiu inabilitá-la em virtude da não comprovação de vínculo dos Engenheiros Onivaldo Pellizzaro e Rudimar Crestani. Alega que não apresentou a documentação dos referidos Engenheiros, uma vez que os mesmos não são parte da licitação, pois não serão responsáveis técnicos da futura contratação;

- Declara que o único responsável técnico ligado a Licitação é o Engenheiro Químico Jacinto José Dariva, comprovado pela apresentação dos atestados de capacidade técnica em seu nome, bem como a realização de visita técnica;

- Afirma ainda que a Comissão de Licitações agiu com excesso de formalismo ao rejeitar a declaração de disponibilidade de veículo sem o reconhecimento de firma da assinatura em Cartório e que tal irregularidade trata-se de erro formal passível de ser suprida, pois comprovou a disponibilidade dos veículos com o reconhecimento das assinaturas das empresas locatárias.

- Reitera suas afirmações com relação a “ausência de reconhecimento de firma” apresentando jurisprudências, em que decidiu-se que a inabilitação por esta razão caracteriza-se como desproporcional e excesso de rigor.

- E por fim, requer seja acolhido o recurso e consequentemente seja declarada habilitada a Empresa JCIT DARIVA ENGENHARIA EIRELI.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas à Empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI, a qual se manifestou, apresentando suas contrarrazões com base nos seguintes fundamentos:

- Inicialmente a Empresa Solução Ambiental Eireli afirma que a Empresa JCIT DARIVA ENGENHARIA EIRELI, foi devidamente inabilitada, pois o Edital é claro quando exige a comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos da empresa, seja através do Contrato Social (em se tratando de sócio da empresa), seja através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (no caso de empregado) ou cópia autenticada do contrato (em caso de vínculo contratual não CLT);

- Afirma ainda que o Edital é a lei interna do procedimento licitatório e não pode ser descumprido pela Administração, face ao princípio da vinculação ao Edital;



- Apresenta em suas contrarrazões entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do RS – Agravo de Instrumento nº 70025770173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 05/11/2008, que em síntese posiciona-se que “não afigura-se ilegal, nem viola a igualdade dos licitantes a exigência de relação profissional de responsabilidade técnica para fins de habilitação”

- Prossegue em suas razões, colacionando entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4- AC: 50240272420124047200, em que sinteticamente apresenta posicionamento da seguinte forma: “Os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, em prestígio ao princípio da vinculação ao Edital de Licitação”

- Com relação a ausência de reconhecimento de firma da assinatura em Cartório da declaração de disponibilidade do veículo alega em suas contrarrazões que o item 3.2, alínea “g” do Edital é claro ao exigir a necessidade de reconhecimento de firma, estando expressamente previsto no modelo descrito através do Anexo IV.

- E por fim requer seja mantida a decisão da Comissão de Licitações e a consequente inabilitação da Empresa JCIT DARIVA ENGENHARIA EIRELI.

DA DECISÃO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio da Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente, os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados por esta Comissão na condução do Edital nº 2504/2016.

Inicialmente verifica-se que a pretensão da Empresa JCIT DARIVA ENGENHARIA EIRELI em seu recurso é obter sua habilitação ao Edital nº 2504/2016, eis que foi inabilitada na fase de documentação.

Nesse passo tem-se que o recurso interposto é tempestivo. Da mesma forma, são tempestivos as contrarrazões apresentadas pela Empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI.

Ao passar a análise das razões de recurso e as contrarrazões, vale ressaltar que esta Comissão apreciou os documentos de habilitação nos limites das exigências legais e editalícias, não havendo razões para reconsiderar a decisão adotada na Ata de Julgamento de Habilitação do Edital nº 2504/2016, conforme argumentos e justificativas a seguir:

- A Empresa ora recorrente restou inabilitada ao Edital nº 2504/2016, face ao descumprimento da exigência contida na **alínea “e” do item 3.2** do Instrumento Convocatório, uma vez que comprovou somente vinculação do Sr. Jacinto José Dariva, mediante a apresentação do Ato Constitutivo (fls. 138 à 140), cujo profissional é o Administrador da Empresa JCIT, deixando de comprovar a relação profissional com a Empresa dos Engenheiros Civis Sr. Onivaldo Luiz Pellizzaro e Sr. Rudimar Antônio Crestani. Também deixou de cumprir a exigência contida na alínea “g” do item 3.2 do Edital, uma vez que a declaração de disponibilidade de veículo não apresenta o devido reconhecimento de firma em cartório.



- Não carece de amparo legal as alegações promovidas pela Recorrente ao afirmar que a Comissão de Licitações agiu com excesso de formalismo ao inabilitá-la, pois valeu-se da natureza vinculativa do ato convocatório. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e estaria violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

- O descumprimento do Edital por parte da empresa Recorrente, em que resultou sua inabilitação, sequer poderia ser alvo de promoção de diligência, pois sabidamente é vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no envelope “Documentação”

Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, “In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

- Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível a comissão abrir oportunidade para apresentação do original – mesmo quando estiver na posse de licitante presente. Nem mesmo se pode transigir com o aproveitamento de documento incluído em envelope inadequado. Assim, não é possível habilitar licitante que afirmar ter colocado no envelope de propostas um documento essencial à habilitação. O envelope de propostas somente será aberto após verificado o integral preenchimento dos requisitos para habilitação. Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes de exame da documentação, formalmente perfeita”.

- A Comissão de Licitações em sua atribuição de julgar a Licitação, deve-se ater às exigências do Instrumento Convocatório, a qual se acha estritamente vinculada, conforme reza o Art. 41 da Lei 8.666/93;

Nesse sentido é o entendimento do STJ, senão vejamos:

- “ Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no Art. 41 da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no Edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do Certame” (Resp 1.384.138/RJ, 2ª T.; rel. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, Dje de 26.08.2013).

DIANTE DO EXPOSTO, é que esta Comissão, por unanimidade de seus membros, decidiu pela **RATIFICAÇÃO** da decisão adotada na Ata de Julgamento de Habilitação do Edital nº 2504/2016, conforme fls. 191 dos autos e consequentemente a manutenção da **INABILITAÇÃO** da Empresa **JCIT DARIVA ENGENHARIA EIRELI**, eis que as razões de recurso interpostas pela recorrente apresentam-se totalmente carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente, capaz de ensejar qualquer mudança de posição desta Comissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

223x

Encaminhe-se o presente relatório à Procuradoria Geral do Município para que manifeste-se através de Parecer, após encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, submetendo a sua elevada apreciação e decisão final.

S.M.J. É a decisão.

Caçapava do Sul, 04 de agosto de 2016.


ELENILTON ILHA FLORES


RUDINEI DIAS MORALES


MICHELE MENDES MARQUES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

224*

PARECER Nº. 169/2016

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município

DESTINO: Gabinete do Prefeito Municipal.

ASSUNTO: Edital nº. 2504/2016 – Tomada de Preços

DATA: 05 de agosto de 2016.

PROTOCOLO
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul

nº 1213 Data 05/08/16

Denise F.

Senhor Prefeito:

Trata-se de recurso administrativo proposto pela Empresa **JCIT DARIVA ENGENHARIA EIRELI-ME**, em face de decisão proferida pelo Setor de Licitações nos autos do Edital nº. 2504/2016, que trata da contratação de Empresa para a realização de coleta sistemática de resíduos sólidos (lixo domiciliar), pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período se houver acordo entre as partes.

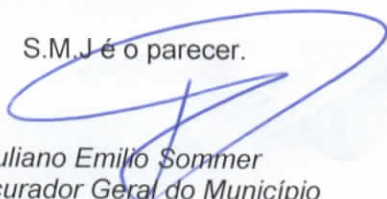
Em resumo, a Recorrente manifesta irrisignação com a decisão da comissão de licitação contida na Ata de Julgamento de Habilitação Edital nº. 2504/2016 (página nº 191), que julgou Inabilitada a Recorrente por descumprir as exigências contidas nas **alíneas "e" e "g" do item 3.2** do referido Edital.

Não assiste razão á recorrente.

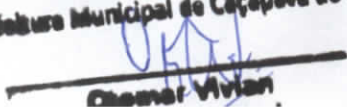
Como bem ressaltou a comissão licitante por ocasião do julgamento do recurso, opinando pela manutenção da decisão adotada na Ata de Julgamento de Habilitação do Edital nº. 2504/2016, por considerar totalmente carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente, capaz de ensejar qualquer mudança de posição desta Comissão.

Assim, o parecer é pelo improvimento sumário do recurso com acolhimento da decisão proferida pela Comissão de Licitações.

S.M.J é o parecer.


Juliano Emilio Sommer
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 42.598

DE ACORDO

05/08/2016
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Cheimar Vivian